SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102465 - RS (2026/0217261-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BERNARDO DA SILVA MAROFISKI
ADVOGADOS	:	DAVID LEAL DA SILVA - RS085835
		RÓGER LOPES DA SILVA - RS122204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional (CF, art. 105, II, a), por meio do qual se impugnava acórdão que manteve medidas cautelares diversas da prisão — monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial —, no âmbito de investigação por organização criminosa e lavagem de dinheiro.

2. *Fato relevante*. A defesa requereu juízo de retratação e a concessão da ordem de ofício, reiterando teses de ausência de fundamentação concreta e de contemporaneidade das cautelares, desproporcionalidade das restrições e extensão de benefício concedido a corréu, além de pleitear substituição por medidas menos gravosas e ampliação do perímetro de circulação.

Documento eletrônico VDA60848236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 72442bc8-615f-4cfb-889d-5d2655d49891

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do writ por inadequação da via eleita e afastou a concessão de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade, em razão da fundamentação concreta do acórdão impugnado, da contemporaneidade dos motivos e da natureza reversível e proporcional das medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada deve ser conhecido, à luz da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da orientação que afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucional, é possível a concessão de ofício por flagrante ilegalidade; e (ii) saber se os fundamentos relativos às medidas cautelares — fundamentação concreta, contemporaneidade e proporcionalidade — autorizam intervenção excepcional.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a mera repetição de argumentos de mérito, sem enfrentamento das razões técnicas do não conhecimento do writ, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do recurso.

7. A impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional não é admitida, conforme orientação firmada, ressalvada a concessão de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade apta a comprometer a liberdade de locomoção do paciente, hipótese afastada no caso.

8. A inexistência de flagrante ilegalidade decorre da presença de fundamentação concreta no acórdão impugnado, da contemporaneidade dos motivos cautelares e da natureza reversível e proporcional das medidas do art. 319 do CPP, o que afasta a intervenção por ofício.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, mantida a decisão agravada em juízo de retratação.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60848236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 72442bc8-615f-4cfb-889d-5d2655d49891

01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60848236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 72442bc8-615f-4cfb-889d-5d2655d49891

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102465 - RS (2026/0217261-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	BERNARDO DA SILVA MAROFISKI
ADVOGADOS	:	DAVID LEAL DA SILVA - RS085835
		RÓGER LOPES DA SILVA - RS122204
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional (CF, art. 105, II, a), por meio do qual se impugnava acórdão que manteve medidas cautelares diversas da prisão — monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial —, no âmbito de investigação por organização criminosa e lavagem de dinheiro.

2. *Fato relevante*. A defesa requereu juízo de retratação e a concessão da ordem de ofício, reiterando teses de ausência de fundamentação concreta e de contemporaneidade das cautelares, desproporcionalidade das restrições e extensão de benefício concedido a corréu, além de pleitear substituição por medidas menos gravosas e ampliação do perímetro de circulação.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do writ por inadequação da via eleita e afastou a concessão de ofício por inexistência de flagrante ilegalidade, em

Documento eletrônico VDA60251990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: 37a00b99-afa1-450c-a574-f486899d5460

razão da fundamentação concreta do acórdão impugnado, da contemporaneidade dos motivos e da natureza reversível e proporcional das medidas do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada deve ser conhecido, à luz da Súmula 182/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se, diante da orientação que afasta o conhecimento de habeas corpus substitutivo do recurso ordinário constitucional, é possível a concessão de ofício por flagrante ilegalidade; e (ii) saber se os fundamentos relativos às medidas cautelares — fundamentação concreta, contemporaneidade e proporcionalidade — autorizam intervenção excepcional.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a mera repetição de argumentos de mérito, sem enfrentamento das razões técnicas do não conhecimento do writ, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do recurso.

7. A impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário constitucional não é admitida, conforme orientação firmada, ressalvada a concessão de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade apta a comprometer a liberdade de locomoção do paciente, hipótese afastada no caso.

8. A inexistência de flagrante ilegalidade decorre da presença de fundamentação concreta no acórdão impugnado, da contemporaneidade dos motivos cautelares e da natureza reversível e proporcional das medidas do art. 319 do CPP, o que afasta a intervenção por ofício.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, mantida a decisão agravada em juízo de retratação.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 214-229) interposto por **BERNARDO DA SILVA MAROFISKI**, em face de decisão monocrática (fls. 203-210) que não conheceu

Documento eletrônico VDA60251990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: 37a00b99-afa1-450c-a574-f486899d5460

do *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional previsto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, no qual se impugnava acórdão da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao paciente desde dezembro de 2025 — monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial —, no bojo da denominada "Operação Repasse", que apura a suposta prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro.

Nas razões recursais, a defesa reitera a ausência de fundamentação concreta e de contemporaneidade das cautelares, ao argumento de que os elementos invocados remontam ao período de 2018 a 2023 e traduzem indícios de autoria, e não *periculum libertatis* atual; sustenta que a natureza permanente do delito não autoriza presunção perpétua de risco; invoca, como fato superveniente não valorado, o cumprimento integral e sem intercorrências das medidas por mais de oito meses, a impor a reavaliação do artigo 282, § 5º, do Código de Processo Penal; promove *distinguishing* quanto aos precedentes citados no *decisum*; alega omissão quanto ao pedido de extensão dos efeitos do *habeas corpus* conexo n. 5087595-34.2026.8.21.7000/RS, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal; e aponta equívoco na premissa fática relativa à localização de seus estabelecimentos empresariais, bem como interdição profissional indireta decorrente da exigência de autorização judicial casuística para deslocamentos.

Requer o juízo de retratação e, subsidiariamente, a submissão do feito à Quinta Turma, para que, ainda que mantido o não conhecimento formal do *writ*, seja concedida a ordem de ofício, com a revogação das cautelares ou, sucessivamente, sua substituição por medidas menos gravosas e a ampliação do perímetro de circulação para os Municípios de Gravataí/RS, Cachoeirinha/RS e Porto Alegre/RS.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Como consignado na decisão agravada (fls. 203-210), o *habeas corpus* não foi conhecido porque manejado em substituição ao recurso ordinário constitucional previsto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, orientação firmada por esta Corte em alinhamento ao Supremo Tribunal Federal, sob pena de banalização da garantia constitucional, ressalvada, tão somente, a concessão da ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade a comprometer a liberdade de locomoção do paciente —

Documento eletrônico VDA60251990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: 37a00b99-afa1-450c-a574-f486899d5460

hipótese examinada e afastada no *decisum*, ante a fundamentação concreta do acórdão impugnado, a contemporaneidade dos motivos cautelares e a natureza reversível e proporcional das medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, os fundamentos da decisão agravada não foram objeto de impugnação específica no agravo regimental (fls. 214-229). A defesa limitou-se a reiterar as teses de mérito deduzidas no *habeas corpus*, voltadas à ausência de fundamentação concreta e de contemporaneidade das cautelares, à desproporcionalidade das restrições e à extensão de benefício concedido a corréu, sem infirmar as razões técnicas que conduziram ao não conhecimento do *writ*.

A decisão agravada consignou de maneira clara e fundamentada:

> "Com efeito, o acórdão impugnado encontra-se concretamente fundamentado. A autoridade apontada como coatora não se valeu de fórmulas genéricas ou de mera gravidade abstrata do delito, mas de elementos individualizados extraídos da investigação, consignando a participação do paciente em esquema de ocultação patrimonial estruturado sobre pessoa jurídica e sobre a interposição de terceiros desde 2018, a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva, o que revela periculum libertatis atual e idôneo a lastrear as medidas cautelares mantidas (fls. 26-27; 29-30; 65-66).
>
> Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade. É que a contemporaneidade dos fundamentos cautelares afere-se pela persistência atual dos motivos que os justificam, e não pela data da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo quando subsistem as razões que autorizam a constrição. Acresce que, tratando- se de crime de natureza permanente, como o de integração em organização criminosa, a continuidade da conduta afasta, por si, a alegação de defasagem temporal quando presentes indícios de sua persistência.
>
> [...]
>
> De outra parte, importa sublinhar que não se cuida, aqui, de prisão preventiva, mas de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, cuja natureza é manifestamente menos gravosa que o encarceramento e cuja manutenção reclama, apenas, fundamentação idônea acerca do periculum libertatis, satisfatoriamente demonstrado na origem. O monitoramento eletrônico, em particular, constitui restrição proporcional e reversível, menos invasiva que o cárcere, justificando-se pela gravidade concreta da imputação.
>
> [...]"

Observa-se a reiteração dos argumentos trazidos a exame no *habeas corpus* que, repita-se, não foi conhecido porque manejado em substituição ao recurso ordinário constitucional previsto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal e ausente ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60251990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: 37a00b99-afa1-450c-a574-f486899d5460

A Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, devendo o recurso enfrentar os motivos técnicos do indeferimento. É insuficiente a mera repetição de argumentos de mérito, como ocorreu no caso, em que a parte agravante apenas reproduziu as razões apresentadas na impetração.

Assim, diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, o recurso não merece ser conhecido.

Com essas considerações, mantenho a decisão agravada em juízo de retratação e **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60251990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: 37a00b99-afa1-450c-a574-f486899d5460

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.102.465 / RS

Número Registro: 2026/0217261-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50229872720268217000 51395137720268217000 52648055420258210001

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DAVID LEAL DA SILVA
ADVOGADOS	: DAVID LEAL DA SILVA - RS085835
	RÓGER LOPES DA SILVA - RS122204
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: BERNARDO DA SILVA MAROFISKI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BERNARDO DA SILVA MAROFISKI
ADVOGADOS	: DAVID LEAL DA SILVA - RS085835
	RÓGER LOPES DA SILVA - RS122204
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60729953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: 1fa0d096-9fec-45fe-9e58-fa07f10e4f72

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:39
Código de Controle do Documento: 1fa0d096-9fec-45fe-9e58-fa07f10e4f72